

LOE HORIZONTE
EM: 2 04/25
Presidência



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 15/04/25
Presidência

MENSAGEM Nº 015/2025.

REF. PROJETO DE LEI Nº 019/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DA POLÍTICA DE COFINANCIAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DIÁLISE, HABILITADOS E CONTRATADOS AO SUS, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 26 de março de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

RECEBIDO EM:

03 / 04 / 2025

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE:

Roberto



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DA POLÍTICA DE COFINANCIAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DIÁLISE, HABILITADOS E CONTRATADOS AO SUS, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste contexto, apresentamos esta propositura com o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Horizonte, a Política de Cofinanciamento aos Prestadores de Serviços de Diálise habilitados ao SUS, visando à ampliação da oferta de procedimentos de hemodiálise — tratamento essencial e contínuo para os pacientes acometidos por doenças renais crônicas.

A insuficiência renal é uma condição grave, progressiva e irreversível, que compromete a capacidade dos rins de realizarem suas funções básicas de filtração do sangue. Nestes casos, a hemodiálise torna-se não apenas uma alternativa terapêutica, mas uma necessidade vital. No entanto, o procedimento, que muitas vezes se repete três vezes por semana, com sessões que duram em média quatro horas, impõe um desgaste físico e emocional profundo ao paciente. São comuns episódios de náuseas, câimbras, quedas de pressão, entre outras intercorrências, além da limitação da rotina e da liberdade pessoal.

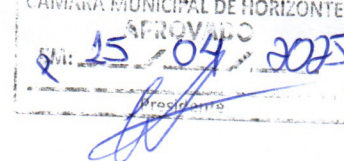
Diante dessa realidade, é dever do Poder Público promover meios que minimizem o sofrimento dessas pessoas, assegurando um atendimento humanizado, acessível e contínuo. O cofinanciamento municipal surge, portanto, como instrumento de fortalecimento da rede SUS, permitindo ampliar o número de atendimentos, qualificar os serviços prestados e garantir o pleno funcionamento das unidades responsáveis por esse cuidado.

Ao propor esta política pública, reafirmamos o compromisso da Administração Municipal com a saúde da população horizontina, entendendo que investir em saúde é investir em dignidade, em qualidade de vida e no futuro de nosso povo.

Contamos com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa na aprovação desta medida, que representa não apenas uma ação administrativa, mas um gesto de solidariedade, empatia e responsabilidade pública.



PROJETO DE LEI Nº 19, 26 DE MARÇO DE 2025.



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DA POLÍTICA DE COFINANCIAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DIÁLISE, HABILITADOS E CONTRATADOS AO SUS, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Município de Horizonte, a política de cofinanciamento aos prestadores de serviços de diálise, habilitados e contratados ao SUS, para a realização de procedimentos de hemodiálise, sob a forma de incremento ao teto de média e alta complexidade - MAC, como forma de garantir o acesso aos pacientes do município de Horizonte.

Art. 2º. O cofinanciamento será efetivado após contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de Terapia Renal Substitutiva, pelo município de Horizonte, após procedimento licitatório nos termos da Lei Nacional nº14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº350, de 28 de dezembro de 2023 e demais normas aplicáveis.

Art. 3º. Os recursos definidos nesta Lei são de fonte municipal, destinados aos procedimentos de média e alta complexidade - MAC, para o cofinanciamento das sessões de hemodiálise, que são atendidos por prestadores habilitados e contratados, devidamente regulados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo priorizados os residentes na circunscrição territorial do Município de Horizonte.

Art. 4º. O pagamento da parte complementar (cofinanciamento) ao prestador, será mensal, realizado concomitantemente e em parcela única com o pagamento do montante de recurso Federal, transferida do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde via Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e obedecerá a mesma competência.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte receber a documentação encaminhada pelo prestador, para análise da auditoria e do fiscal do contrato, para o cálculo dos repasses.

Art. 5º Compete:

I - a Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte:

- a) confeccionar e/ou aditar o contrato com os prestadores sob sua gestão;
- b) aplicar o repasse dos recursos previstos nesta Lei, para o cofinanciamento dos serviços de hemodiálise prestador contratado no âmbito do SUS;
- c) avaliar as bases de faturamento do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS e demais documentos para comprovação do alcance das metas previstas nesta Lei;
- d) certificar junto aos prestadores contratados se as hemodíalises foram realizadas.

- a) ser responsável pela assistência das pessoas em terapia renal substitutiva, vinculadas ao serviço, incluindo os casos de intercorrências intradialíticas;
- b) atender a população referenciada pelo sistema estadual de regulação, assim como manter vínculo assistencial junto aos serviços para os quais seja referência para este tratamento;
- c) manter atualizados regularmente os sistemas de informação do Ministério da Saúde, conforme normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde;
- d) manter as equipes, equipamentos e estrutura física conforme normas de vigilância sanitária;
- e) não realizar nem permitir a realização de qualquer cobrança complementar aos usuários do SUS ou familiares.

Art. 6º Os valores estabelecidos no cofinanciamento referido no art. 1º serão compostos da seguinte forma:

I - Para cada paciente em hemodiálise ambulatorial pelo SUS, o prestador contratado fará jus a valores referentes à tabela SIGTAP/SUS, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Horizonte; acrescidos de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por sessão de hemodiálise, que serão pagos por meio da Gerência Municipal de Saúde de Horizonte, gestora do contrato.

II - A comprovação do número de sessões realizadas, por pacientes, em um mês, será efetivada por meio do envio das bases de dados das APAC's do mês, até o dia 20 do mês posterior a realização da hemodiálise.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 26 de março de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER Nº

/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 019 DE 2025

*Constitucional. Saúde pública. Financeiro. Cofinanciamento.
Prévia autorização legislativa. Possibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 019/2025, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DA POLÍTICA DE COFINANCIAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DIÁLISE, HABILITADOS E CONTRATADOS AO SUS, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

De acordo com a justificativa, “o cofinanciamento municipal surge, portanto, como instrumento de fortalecimento da rede SUS, permitindo ampliar o número de atendimentos, qualificar os serviços prestados e garantir o pleno funcionamento das unidades responsáveis por esse cuidado”.

MÉRITO

O projeto está alinhado ao **artigo 196 da Constituição Federal**, que garante a saúde como direito fundamental e dever do Estado. A proposta de cofinanciamento municipal para serviços de hemodiálise no âmbito do SUS respeita os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde. Além disso, está em conformidade com a **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, que prevê a cooperação entre entes federativos para o financiamento do SUS.

O município de Horizonte tem competência para legislar sobre saúde (artigo 30, VII, CF/88) e para complementar políticas nacionais e estaduais, conforme o **artigo 198 da CF/88** e o **artigo 83 da Lei Orgânica Municipal**. A proposta de cofinanciamento está dentro da esfera de atuação municipal, especialmente porque se trata de um incremento aos recursos federais já destinados à média e alta complexidade (MAC).

Acerca dos aspectos orçamentários e financeiros, convém mencionar que o **art. 7º** prevê que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, respeitando o princípio da **reserva do possível** e a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**. O valor complementar proposto é de **R\$ 48,00 por sessão** (art. 6º, I). De se observar ainda a previsão de **Auditoria e fiscalização** pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 4º, parágrafo único), a

comprovação das sessões via Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) (art. 6º, II), o que garante transparência e evita desvios, bem como a **proibição de cobrança complementar aos usuários** (art. 5º, II, e), em conformidade com a gratuidade do SUS.

O projeto é **juridicamente válido**, alinhado à Constituição e ao SUS, com mecanismos de controle adequados. Assim, posto que a matéria não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que deve prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA

Data: 14/04/2025 10:35:06-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 017/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025 DO PODER
EXECUTIVO.

Ementa: Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Horizonte, da política de cofinanciamento aos prestadores de serviço de diálise, habilitados e contratados ao SUS, para realização de hemodiálise e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a instituição, no âmbito do Município de Horizonte, da política de cofinanciamento aos prestadores de serviço de diálise, habilitados e contratados ao SUS, para realização de hemodiálise e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o projeto de lei complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

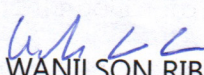
III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 019/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

Votação: Presidente: Adriana Silveira da Silva Sim () Não (); Vice-Presidente: Alaécio Gomes Agostinho Sim () () Não; Membro Wanilson Ribeiro da Silva Sim () () Não.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 11 dias de abril de 2025.


Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – REPUBLICANOS;

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO;


Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – MDB.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ementa: Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Horizonte, da política de cofinanciamento aos prestadores de serviço de diálise, habilitados e contratados ao SUS, para realização de hemodiálise e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a instituição, no âmbito do Município de Horizonte, da política de cofinanciamento aos prestadores de serviço de diálise, habilitados e contratados ao SUS, para realização de hemodiálise e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

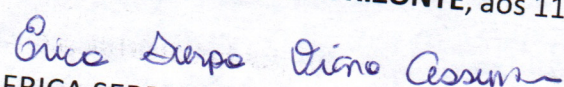
III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 019/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

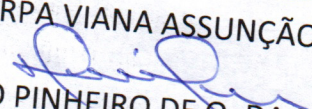
VOTO DA COMISSÃO:

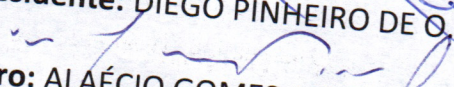
Votação: Presidente: Erica Serpa Sim () Não (); Vice-Presidente: Diego Pinheiro de Oliveira da Silva Sim () () Não; Membro Alaécio Gomes Agostinho Sim () () Não.

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 11 dias de abril de 2025.


Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD;


Vice-Presidente: DIEGO PINHEIRO DE O. DA SILVA – PSB;


Membro: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO.